



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.597 - RO (2014/0118526-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ARNALDO SANTOS AMORIM
AGRAVANTE : MARIA LUCIA PEIXOTO
ADVOGADO : ARLINDO FRARE NETO
AGRAVADO : BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GUTERRES ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : TAMOYO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - FALIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL E FALIMENTAR. SEGURANÇA REQUERIDA CONTRA ATO JUDICIAL QUE INCLUI EX-SÓCIOS DE EMPRESA SUJEITA A FALÊNCIA NO PROCESSO FALIMENTAR PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL.

1. Em mandado de segurança é indispensável a prova do direito deve vir pré-constituída, pois inviável a dilação probatória.
2. Não havendo, no caso dos autos, direito líquido e certo a justificar o provimento do recurso, tendo em vista a clara necessidade de dilação probatória, para a comprovação dos argumentos dos recorrentes, inviável se mostra o recurso interposto.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.597 - RO (2014/0118526-3)

AGRAVANTE	: ARNALDO SANTOS AMORIM
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA PEIXOTO
ADVOGADO	: ARLINDO FRARE NETO
AGRAVADO	: BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO GUTERRES ROCHA E OUTRO(S)
INTERES.	: TAMOYO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - FALIDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de e-fls. 289-294 que negou seguimento ao recurso ordinário.

Nas razões do regimental (e-fls. 302-309), a parte agravante reitera a impugnação já apresentada consistente na impossibilidade de inclusão automática dos ex-sócios nos efeitos da quebra e a ausência de citação dos sócios no processo falimentar.

Argumenta que o mandado de segurança impetrado na origem, tem um designio muito claro: garantir aos impetrantes, ora recorrentes, o direito ao contraditório e ampla defesa.

Acrescenta que sofre com a indisponibilidade de todos os seus bens pessoais em virtude da r. sentença que declarou a falência da TAMOYO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA (PESSOA JURÍDICA), confirmada pelo tribunal *a quo*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.597 - RO (2014/0118526-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ARNALDO SANTOS AMORIM
AGRAVANTE : MARIA LUCIA PEIXOTO
ADVOGADO : ARLINDO FRARE NETO
AGRAVADO : BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GUTERRES ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : TAMOYO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - FALIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL E FALIMENTAR. SEGURANÇA REQUERIDA CONTRA ATO JUDICIAL QUE INCLUI EX-SÓCIOS DE EMPRESA SUJEITA A FALÊNCIA NO PROCESSO FALIMENTAR PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL.

1. Em mandado de segurança é indispensável a prova do direito deve vir pré-constituída, pois inviável a dilação probatória.
2. Não havendo, no caso dos autos, direito líquido e certo a justificar o provimento do recurso, tendo em vista a clara necessidade de dilação probatória, para a comprovação dos argumentos dos recorrentes, inviável se mostra o recurso interposto.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

De início, saliente-se que a recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada. Todas as argumentações expendidas neste agravo regimental revelam tão somente seu inconformismo com a decisão agravada.

3. Por tudo que foi dito, submeto a decisão impugnada, quanto ao ponto agravado, ao referendo da e. Quarta Turma nos seus exatos fundamentos, os quais ora transcrevo:

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar, em relação aos impetrantes, os efeitos de falência decretada, por considerar que referida decisão tolheu o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, porque não foram citados no processo, mas apenas a pessoa jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam que atuam na condição de terceiros no processo de falência do qual não puderam se defender, porque tiveram ciência do processo somente quando descobriram a indisponibilidade de seus bens.

Na petição do *mandamus* os impetrantes esclarecem que "*à época do ingresso e distribuição da ação de falência (21.06.2010), a sociedade já era formada pelos sócios ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA e ANTONIO SILVÉRIO DE OLIVEIRA*" e que os impetrantes se retiraram da sociedade em 2009. Argumentaram que jamais foram incluídos no pólo passivo da ação de falência e que, por isso, não foram citados. Afirmaram, ainda, que a autora do pedido falimentar requereu a citação por edital, sem antes diligenciar sobre o endereço para citação pessoal da empresa TAMOYO, da qual os impetrantes um dia foram sócios. Esclareceram que foi prolatada sentença decretando a falência daquela empresa e que, após a sentença, providenciaram a impugnação da decisão, alegando sua nulidade, por meio de petição. Informaram que a mencionada petição foi rejeitada por ter sido considerada meio inadequado de impugnação da sentença. Acrescentaram que o prazo para interposição do recurso de apelação já havia transcorrido, quando souberam da existência do processo no qual se decretou a falência, não havendo como utilizarem-se da espécie recursal.

Julgado o *mandamus*, denegou-se a segurança. Confira-se ementa do julgado (e-fl. 222):

Mandado de Segurança. Falência. Responsabilidade de ex- sócios. Citação por edital. Válida.

A responsabilidade do sócio retirante permanece pelas dividas e obrigações contraídas até dois anos após a averbação perante a Junta Comercial.

Correta a citação por edital quando esgotados todos os meios de localização do requerido.

Irresignado, o impetrante interpõe recurso ordinário com fundamento no art. 105, II, "b" da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes que "sofrem indevidamente com a indisponibilidade de todos os seus bens pessoais em virtude da r. -sentença que declarou a falência da TAMOYO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA" (e-fl. 259). Isto, porque "não integram o feito e não foram citados", assim como por não comporem mais o quadro societário.

Afirmam que a decisão que confirmou a indisponibilidade de todos os seus bens, mesmo sem ter havido citação, deve ser expurgada. Defendem que, "sob a ótica da Lei 11.101/05 (Lei de Falências), a ausência de citação dos impetrantes é ilegal, gerando nulidade absoluta do processo de 1ª instância (CPC, art. 214 c/c art 247)". (e-fl. 262).

Aduzem que não podem integrar a ação de falência, porque além de não terem sido citados, não são mais sócios da sociedade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento do recurso, nos termos da ementa abaixo (e-fls. 283):

EMENTA: PROCESSO CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA REQUERIDA CONTRA ATO JUDICIAL QUE INCLUI EX-SÓCIOS DE EMPRESA SUJEITA A FALÊNCIA NO PROCESSO FALIMENTAR PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A inclusão dos ex-sócios no polo passivo de processo de falência deflagrada em desfavor de sociedade por quotas de participação não implica o imediato reconhecimento de responsabilidade pelas dívidas contraídas pelo ente societário, em apreço à separação entre o patrimônio pessoal dos sócios e o patrimônio da sociedade empresária.

2. O Código Civil estabelece, em seu art. 1.003, que os ex-sócios, mesmo após a cessão total ou parcial de suas quotas, responderão pelas obrigações que a condição de sócio lhes incumbia (mormente quando administradores) o que, além de determinado pela lei, é intuitivo, por força mesmo do caráter continuativo e oneroso que constitui a atividade empresária;

3. A efetiva existência da responsabilidade dos ex-sócios e sua (i)limitação há de ser aferida no próprio juízo da falência, a rigor do disposto no art. 82 da Lei nº 11.101/2005, o que justifica a citação dos ex-sócios, a rigor do art. 98, também da Lei 11.101/2005 4. Válida a citação feita por edital após regulares tentativas de citação pessoal, devidamente certificadas nos autos, a rigor do art. 231 do Código de Processo Civil 5. Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

2. Sem razão os impetrantes.

É cediço, na doutrina e jurisprudência que, em mandado de segurança, a prova do direito deve vir pré-constituída, pois inviável a dilação probatória.

Sobre o direito líquido e certo, capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca, leciona Hely Lopes Meirelles:

"direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 34).

No caso sob exame, os impetrantes narram seu descontentamento com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que acusam de ilegal, dizem o que acreditam deveria ter sido decidido, mas em contrapartida o acórdão recorrido aponta situação oposta à afirmada pelos recorrentes.

Conforme relatado acima, os impetrantes, sustentam a nulidade da decretação da falência em relação a eles, por não terem sido citados e, portanto, terem sido surpreendidos com a constrição de seus bens. Ainda, reafirmam o fato de não comporem mais o quadro societário da empresa falida desde o ano de 2009. Concluem que *"o ato da autoridade coatora, mantido pela decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia ora recorrida, viola as garantias constitucionais ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna"*.

O acórdão recorrido, por sua vez esclarece, apontando as provas das afirmações que apresenta (e-fls. 222-228):

Pois bem. Para aferir a legitimidade passiva dos impetrantes no caso em comento, impõem-se a análise de suas responsabilidades como ex-sócios.

Dispõe o artigo 1057, parágrafo único, do Código Civil que "a cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1003, a partir da averbação do respectivo instrumento subscrito pelos sócios anuentes".

Extrai-se da norma que nas sociedades limitadas, a cessão de quotas aplica-se a regra do parágrafo único do artigo 1003 do Código Civil.

(...)

Conforme se extrai do artigo supra mencionado, até dois anos depois de averbada a alteração do contrato social por meio do qual foi realizada a cessão, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações sociais que tinha na época de sua saída da empresa como sócio.

(...)

Destarte, forçoso concluir que o cedente é responsável pelas obrigações já existentes quando da sua retirada da empresa, e não pelas dívidas contraídas pelos novos sócios, ainda que no prazo de dois anos previstos no artigo 1003 do Código Civil.

In casu, o documento anexado às fls. 34/43 indica que o pedido de falência foi instruído com alterações contratuais da empresa requerida Tamoyo Construções e Terraplanagens Ltda., datadas de agosto e novembro/2005.

Ocorre que a ação foi ajuizada em julho de 2010, fl. 19, e os impetrantes haviam se retirado do quadro societário da aludida empresa em setembro de 2009, conforme décima alteração contratual e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Rondônia -JUCER, inclusas às fls. 158/166. Do referido ato consta que o sócio-impetrante Arnaldo Santos Amorim foi sucedido por Roberto Barroso de Oliveira e a sócia-impetrante Maria Lúcia Peixoto Amorim por Antônio Silverio Ribeiro.

Desse modo, observada a data da averbação da alteração do contrato social e o início da ação de falência, inafastável é a responsabilidade dos impetrantes pelas obrigações que tinham como sócios, sendo, portanto, legítimos para figurarem no polo passivo da ação de falência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Por fim, os impetrantes alegam que não foram citados para apresentar defesa, sendo apenas a pessoa jurídica citada por edital, o que acarreta nulidade absoluta do processo falimentar por ausência de contraditório e ampla defesa.

Segundo o art. 231 do Código de Processo Civil, a citação por edital tem lugar quando desconhecido ou incerto o réu, quando ignorado, inacessível ou incerto o lugar em que este se encontra ou, ainda, em outros casos expressamente definidos em lei.

Assim, para que se conclua pelo desconhecimento do local em que o réu reside, devem ter sido esgotados todos os meios razoáveis de localização deste, uma vez que a citação editalícia é medida extrema e que só deve ser utilizada como último meio de chamamento do réu ao processo de modo a evitar-se prejuízos à parte.

No caso em comento, correta a citação por edital, à medida que se tentou a citação pessoal por algumas vezes, sendo expedido, inclusive, carta precatória, porém sem obtenção de êxito.

(...)

Dessa forma, tem-se que os impetrantes foram regularmente citados na condição de sócios e representantes legais da falida (fl. 87), conforme prevê o artigo 98 da Lei nº 11.101/2005, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Diante dos fatos, percebe não haver direito líquido e certo a justificar o provimento do recurso. É bem clara a necessidade de dilação probatória, no caso concreto, para a comprovação dos argumentos dos recorrentes, inviável nessa espécie.

Quanto ao direito líquido e certo no mandado de segurança e a impossibilidade de dilação probatória, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE SÓCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

- O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade. Não se destina, assim, ao deslinde de questão controvertida cuja compreensão plena dependa de dilação probatória.

- Agravo em recurso em mandado de segurança não provido.

(AgRg no RMS 36.370/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 31/08/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. INGRESSO NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUADROS DE PROMOÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. REQUISIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DIRIGIDA À AUTORIDADE PÚBLICA. MATÉRIA NÃO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES.

1. O mandado de segurança, garantia constitucional marcada pelo rito célere, demanda a apresentação, de pronto, de todos os elementos probatórios suficientes para embasar a alegação de direito líquido e certo contida nas razões do mandamus.

2. A requisição de tais documentos pela autoridade judiciária à autoridade pública imprescinde da prévia negativa do órgão público em relação ao fornecimento de tais evidências. É, portanto, providência subsidiária que não desincumbe a parte impetrante da propositura do mandamus já devidamente instruído com todas as provas pré-constituídas.

(...)

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

(AgRg no RMS 37.954/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DA ORDEM.

- O mandado de segurança não comporta dilação probatória e requer prova robusta do direito vindicado, condição que não se satisfaz com meras alegações das partes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 33.698/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 06/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ORDEM DE AVALIAÇÃO E PENHORA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO (SÚMULA 267/STF), BEM COMO CONTRA DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (SÚMULA 268/STF). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Inadmissível a dilação probatória em sede de mandado de segurança.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 37.436/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2012)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARIDADE. PENSÃO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O rito do Mandado de Segurança pressupõe comprovação initio litis do fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. (RMS 19844/RJ; Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 26.09.2005; RMS-8.647, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 21.6.04.)

2. A documentação colacionada aos autos é insuficiente para atestar a certeza e liquidez do direito alegado, diante da contradição entre as alegações da impetrante e as informações da autoridade coatora.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 22.418/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 18/04/2012)

TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPARTIÇÃO DE RECEITAS AOS MUNICÍPIOS. VALOR ADICIONADO FISCAL. FATO GERADOR DA EXAÇÃO. CRITÉRIO DA TERRITORIALIDADE. LOCAL DA SAÍDA DA MERCADORIA. FONTE PRODUTORA DE ENERGIA ELÉTRICA. CASA DE FORÇA. GERADOR. PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

(...)

10. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem a violação de direito líquido e certo do impetrante. Trata-se, portanto, de ação sob rito especial em que se exige a comprovação de plano do alegado na própria peça inaugural. Dessa feita, constitui requisito específico que a petição inicial esteja acompanhada da prova pré-constituída das alegações do impetrante, independentemente da complexidade jurídica da questão que possa ser trazida no processo. A não comprovação imediata do direito apontado obstaculiza a utilização da ação mandamental.

11. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 28.733/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 29/06/2009)

3. Assim, tendo em vista a impossibilidade de verificação de direito líquido e certo a ser amparado por meio desse *mandamus*, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0118526-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 45.597 / RO**

Números Origem: 00063206320128220000 00077181020108220002 63206320128220000
77181020108220002

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNALDO SANTOS AMORIM
RECORRENTE : MARIA LUCIA PEIXOTO
ADVOGADO : ARLINDO FRARE NETO
RECORRIDO : BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GUTERRES ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : TAMOYO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - FALIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Responsabilidade dos sócios e administradores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNALDO SANTOS AMORIM
AGRAVANTE : MARIA LUCIA PEIXOTO
ADVOGADO : ARLINDO FRARE NETO
AGRAVADO : BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GUTERRES ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : TAMOYO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - FALIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.